TC 5.292/1997

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Execução das obras de canalização do córrego Pirajuçara entre a estrada de Campo Limpo e a Avenida Intercontinental. 1. Aprovação dos preços extracontratuais incompatíveis com os praticados no mercado. 2. Descrição insuficiente do serviço extracontratual, dificultando o exercício do controle externo. 3. Falta de conferência dos quantitativos apresentados. 4. Falta de indicação dos recursos para o acréscimo de valor decorrente da inclusão dos serviços extracontratuais. 5. Não cumprimento das obrigações contratuais. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

3.162ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.161ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator. Naquela sessão, a Doutora Marcela Cristina Arruda Nunes, representando a empresa Arcadis Logus proferiu sustentação oral, com base no artigo 164 do Regimento Interno desta Corte. Ainda naquela sessão, por maioria, pelos votos do Relator, do Conselheiro MAURICIO FARIA, desempatando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, foi rejeitada a preliminar de adiamento da matéria suscitada na fase de discussão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor e acolhida pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, vencidos.

ACORDAM, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo Aditivo 08/2000, relativo ao Contrato 24/1997.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o contrato do qual decorreu o termo aditivo foi julgado regular, tratando-se de aditamento que conta com mais de 24 anos desde a sua pactuação, não havendo no processo indicativo de dolo ou má-fé dos responsáveis e de efetivos prejuízos ao erário.

Vencidos, nesse quesito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, que não acolheram os efeitos financeiros e exararam determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

EDUARDO TUMA
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor, com declaração de voto

RELATÓRIO

Na 3.161ª Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, realizada no dia 14/7/2021, após ter sido vencido na preliminar que cuidava do sobrestamento do julgamento até a finalização dos estudos entabulados por Grupo de Trabalho constituído nesta Casa para enfrentar a questão da prescrição, solicitei vista destes autos diante da divergência atinente ao valor do prejuízo estimado noticiado no Voto do Conselheiro Relator Eduardo Tuma e àquele constante de meus apontamentos. Assim, para esse aclaramento, a análise do processo se mostrou necessária.

Após nova apreciação da matéria, observo que o Relatório de fls. 960/981 deste processado estima o cálculo do prejuízo total imposto à Prefeitura no importe de R$ 2.492.755,66 (data-base agosto/96), já incluída a taxa de BDI contratual. Esse valor difere com relação àqueles calculados nas tabelas apresentadas à fl. 713 e 779 destes autos, noticiadas no Voto do Conselheiro Relator, respectivamente, R$ 1.455,897,00 e R$ 1.064.647,20, em razão de divergência de valor referente ao custo unitário de mercado do Item 11, considerado R$5,91 na tabela de fl. 713 e R$21,56 nas demais, bem como a quantidade de serviços considerada no Item 16, considerada àquela informada pela

empreiteira à fl. 405 nas tabelas de fls. 713 e 779, e a quantidade medida até a Medição nº 86, na tabela de fl. 972.

Considerando que o Conselheiro Relator alude em sua decisão que a Área Técnica atualizou os valores por ele anunciados, citando a referida tabela de fl. 972, bem como que a Área Técnica registra a natureza estimativa dos cálculos, inclino-me a referendar o Relatório de fls. 960/981, que aferiu a excessividade dos 04 preços extracontratuais, considerando as quantidades previstas pela contratada, à fl. 405, para 03 dos preços extracontratuais (PECs 09, 11 e 12) e a quantidade medida até a Medição nº 86 para o PEC 16, conforme quadro à fl. 972. Isso porque é a tabela mais recente (2005), bem como elaborada após contraditório aperfeiçoado nos autos e neste sentido, estimo o prejuízo total imposto à Prefeitura, no presente caso, no importe de R$ 2.492.755,66 (data-base agosto/96), já incluída a taxa de BDI contratual, conforme aqui exposto.

Em sede preliminar, não acolho os requerimentos de ilegitimidade de parte suscitadas nos presentes autos por Emílio Azzi e pela empresa LOGOS, harmonizando ao entendimento da Área Auditora e Jurídica desta E. Corte de Contas, no sentido que as suas atuações e omissões contribuíram para consumar as irregularidades apontadas.

A empresa Logos apresentou memoriais em 12/07/2021, bem como realizou sustentação oral na 3.161ª Sessão Ordinária deste E. Tribunal, datada de 14/07/2021, reiterando requerimento de exclusão da sua responsabilidade, já apresentado anteriormente na fase instrutória destes autos, invocando manifestações da Secretaria Geral deste E. TCM-SP em seu favor.

Sob o aspecto da ilegitimidade de parte, conforme parecer da AJCE, a empresa em questão participou dos autos como 3ª interessada, oportunizando-se direito de manifestação, não havendo o que se apreciar sobre o pleito de ilegitimidade de parte. Ademais, SFC atesta a responsabilidade da empresa em parecer de fls. 960/981: "*A gerenciadora LOGOS não cumpriu satisfatoriamente as obrigações que assumiu no Contrato nº 043/SVP/94, ao preparar os elementos instrutórios do processo de aprovação dos preços extracontratuais com os vícios e irregularidades apontadas acima (em 3.3), ignorando, inclusive, conscientemente, instrução específica deste Tribunal relativa ao procedimento. Sua atuação e omissões contribuíram para consumar as irregularidades apontadas quanto ao Termo Aditivo nº 08/2000.*"

Com relação ao Sr. Emílio Azzi, na qualidade de Secretário Executivo do GEPROCAV, à época, contribuiu para a consecução das irregularidades apontadas, por não ter cumprido a contento as atribuições que lhe competiam no tocante à correta e suficiente instrução processual, em razão de: • não ter apresentado a descrição correta e suficiente do serviço extracontratual, dando margem a dúvidas e interpretações que contribuíram para a sobreavaliação do preço desse serviço e dificultaram o exercício do controle externo por parte deste Tribunal; • não ter providenciado a conferência dos quantitativos apresentados pela

empreiteira, para a correta avaliação do impacto dos preços extracontratuais no valor contratual; • não ter indicado a origem dos recursos para suportar o acréscimo de valor decorrente da inclusão dos serviços extracontratuais.

No mérito, Julgo Irregular o TA. nº 08/2000 ao Contrato nº 24/SVP/97, na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, com destaque para a conclusão AT-Engenharia que, à época, entendeu que os itens PEC 09, PEC 11, PEC 12 e PEC 16 são excessivos e incompatíveis com o mercado, causando, inclusive, um prejuízo àquele momento, de R$ 2.492.755,66, com aplicação da taxa de BDI contratual (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos – base Agosto de 1996), conforme parecer elaborado pela Área Técnica – fls. 972.

Diante da notícia de prejuízo, não acolho os efeitos financeiros do Ajuste, e determino à SFC que proceda ao cálculo atualizado, já condicionado ao término das obras, para fins de ressarcimento ao Erário. Deixo de aplicar Multa aos Responsáveis, bem como de tecer determinações e/ou recomendações, em razão do tempo decorrido do Contrato.